

Projeto de Lei Complementar nº 13/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item “F” da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO:

JOSE ANTONIO RODRIGUES

(VEREADOR – MDB)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 13 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário.

Ás fls. 02/04 há mensagem do prefeito municipal explicitando os motivos da proposta. Ás fls. 05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara.

O parecer jurídico nº 056/2018 às fls. 07/10 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adveio votos favoráveis da Vereadora Cássia de Moraes e da Vereadora Sandra Cristina dos Santos, membros desta Comissão de Justiça e Redação (fls. 12).

Veio aos autos voto favorável ao projeto proferido pela Vereadora Cássia de Moraes, membra da Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 13).

É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, à Comissão de Justiça e Redação compete, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Pretende o presente projeto, em síntese, especificar o momento em que se dará a cobrança de **taxas** municipais em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município e da prestação de serviços.

Como é sabido, taxa é espécie de tributo (art. 5º do CTN - Código Tributário Nacional), estando sujeitos às **normas tributárias**, em especial do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

De acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador duas modalidades, sendo elas: **o exercício regular do poder de polícia**, ou a



utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A concessão de licença (item F “F”) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920/1973) constitui evidentemente o exercício do poder de polícia pela administração, pois regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público (art. 78 do CTN).

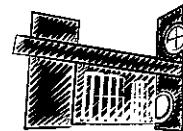
Entretanto o item acima se desdobra em três subitens.

Entendo que os itens I (Aprovação do plano de urbanização) e II (Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas) do item “F” da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920/1973 se tratam do **exercício regular do poder de polícia**, pois limitam ou disciplinam o direito do sujeito passivo. Já o item III (Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado) se constitui em **prestação de serviço**, pois trata de uma utilidade posta á disposição do sujeito passivo pela administração pública.

Tais distinções são necessárias para a correta aferição do fato gerador da obrigação tributária.

E o **fato gerador** não se confunde com a **data em que será cobrado** o imposto. O primeiro é o evento fático-material que concretiza a hipótese de incidência e que faz nascer a obrigação tributária. O segundo diz respeito ao momento em que a administração realizará a cobrança **após a ocorrência do fato gerador**.

Em relação à obrigação principal, assim diz o CTN:



Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Por sua vez o art. 116 do mesmo Código disciplina a ocorrência do fato gerador, assimdispondo:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

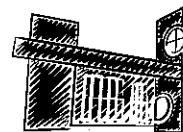
*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
(DESTAQUES MEUS)*

Como se observa, uma vez consumada a situação de fato ou jurídica, nasce para o contribuinte a obrigação tributária.

A desistência da prática de atos pelo contribuinte após a consumação do fato gerador não o desvincula da obrigação tributária, que é o vínculo obrigacional onde o contribuinte (sujeito passivo) enquadra-se como devedor de uma prestação a favor do ente federativo (sujeito ativo).

Em outras palavras, é irrelevante o sucesso ou insucesso das pretensões do contribuinte em atos posteriores à ocorrência do fato gerador.

É o que se extrai do art. 118 do Código Tributário Nacional:



Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Após o **fato gerador**, ocorrerá o **lançamento tributário**, constituindo-se o **crédito tributário**, que por fim ensejará a **cobrança** do crédito pelos meios legais.

Neste ponto, o art. 160 do Código Tributário Nacional possibilita à legislação tributária dos entes federativos, no âmbito de suas competências e ressalvadas as normas federais e estaduais, a fixação do tempo do pagamento do crédito tributário, senão vejamos:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Por esta razão, pode a lei municipal fixar o momento em que se dará o vencimento do crédito tributário e a sua consequente cobrança.

Assim, não encontro óbice no projeto em tela quanto à fixação do momento em que se dará a cobrança/vencimento do crédito tributário, pois encontra amparo legal no Código Tributário Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

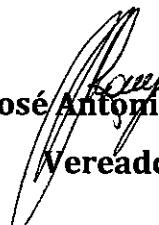


Feitas estas considerações, concluo que o projeto está em consonância com as normas tributárias.

III - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, o meu **VOTO** é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2018.


José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB